SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002353-20.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação

Requerente: Felipe Augusto Nobrega

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Felipe Augusto Nobrega**, em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, alegando que vinha lecionando como estudante, pois a legislação autorizava, porém, em 2017, houve mudança legislativa, permitindo que apenas estudantes do último ano lecionassem, e era o seu caso, pois já tinha, inclusive, completado a sua formação superior. Contudo, ao requerer informação quanto ao fato de ter perdido suas aulas, obteve a resposta de que não tinha atualizado o seu cadastro, conforme itens 1 e 2 do § 10, do artigo 30 da Resolução SE 72/2016, alterada pela Resolução 65/2017. Sustenta que houve, sim, a alteração via internet, de estudante, para aluno de último ano, mas, por motivos que desconhece, a alteração não esteve disponível para a direção da escola, acarretando a retirada de suas aulas e lhe gerando grandes prejuízos.

Aduz, ainda, que, em dezembro, durante o cadastramento de professores, solicitou novamente o acerto, desta vez para aluno já formado, pois já iria receber seu certificado de conclusão em Licenciatura e Bacharelado em Letras Português/Francês pela UNESP, porém, quando retornou em janeiro, já munido do certificado, novamente não foi possível fazer o acerto, pois a funcionária lhe informou que não seria possível passar de "aluno de qualquer ano" para "aluno já formado", devendo estar como aluno do último ano. Contudo, já havia efetuado o acerto anterior, mas seus documentos não foram aceitos, pois não havia a confirmação da alteração cadastral, devendo retornar no final de janeiro, pois possivelmente reabriria o prazo e o cadastro estaria liberado, tendo retornado em 31/01,

ocasião em que lhe foram atribuídas 16 aulas no CEL, tendo feito uma declaração de próprio punho, para a alteração do seu cadastro, mas o parecer emitido em 02/02 indeferiu a sua solicitação, com a alegação de que não atualizou o seu cadastro, motivo pelo qual conseguiu lecionar somente nos dias 03, 05, 06 e 07, pois no dia 09 teve suas aulas retiradas, de forma irregular, embora tivesse demonstrado que recebeu a confirmação por e-mail de que a sua alteração cadastral foi efetuada.

Requer, então, seja deferida a tutela antecipada, para que as 16 aulas de francês lhe sejam devolvidas e, ao final, que a requerida lhe restitua as aulas inicialmente atribuídas e lhe pague por elas, pelo período que ficou sem lecionar por erro administrativo, com as devidas correções.

A tutela antecipada foi indeferida.

A requerida apresentou contestação, alegando que, segundo informações anexas, prestadas pela Diretoria de Ensino Região de São Carlos, todas as ações referentes a inscrição de docentes interessados em ministrar aulas no ano letivo de 2018 obedeceram rigorosamente as datas estabelecidas em cronograma disposto na Portaria CGHRº (cópia anexa) assim como a atribuição de classes e aulas ao disposto na Resolução 72/2016 alterado pelo L.C. 65/2017 (cópia anexa). Aduz que inscrição é realizada pelo interessado por senha pessoal, no portalnet.educacao.sp.gov.br, conforme previsto no art. 3º da Res. 72 e detectado qualquer erro, cabe ao professor solicitar acerto ao superior imediato antes da realização da confirmação; somente após todas estas ações terem sido realizadas é gerada a classificação inicial dos inscritos. Posteriormente é aberto um período de recurso e após este é divulgada a classificação final, sendo que, em 31/01/2018, o requerente solicitou a alteração de cadastro de aluno de qualquer ano para aluno formado, solicitação esta que foi indeferida por decurso de prazo. Sustenta, ainda, que o requerente compareceu à sessão de atribuição de aulas em 31/01/2018 e lhe foram atribuídas 16 aulas, pois o estava com contrato ativo n.t. da L.C. 1093/2009. Todavia, a Diretoria de Ensino, ao realizar a conferência das atas de atribuição de aulas, constatou que a situação funcional do professor estava irregular, com sua formação curricular contrariando o art. 8º nos parágrafos 6 e 7°, sendo que, ainda segundo informações prestadas, de acordo com o art. 8°, o docente poderia ministrar 32 aulas como professor eventual. Argumenta que não houve

nenhuma irregularidade no procedimento e que está adstrita ao princípio da legalidade, não tendo havido erro do sistema ou omissão, sendo impossível o pagamento pretérito.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido não comporta acolhimento.

Sobre a inscrição dos professores para o processo de atribuição de classes e aulas, prevê o artigo 3º da Resolução SE 72, de 22-12-2016, alterada pela Resolução 65/2017:

" Artigo 3º - A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – CGRH desta Pasta estabelecerá as condições e <u>o período para a inscrição dos professores</u> para o processo de atribuição de classes e aulas, bem como divulgará as listagens nominais de classificação dos inscritos e o cronograma da atribuição.

- § 1° É obrigatória a participação dos docentes em todas as fases do processo de atribuição de classes e aulas.
- § 2º O docente deverá, anualmente, inscrever-se no processo de atribuição de classes e aulas, **no exercício do ano anterior ao ano da atribuição**, que será realizada por campo de Atuação.

(...)

- § 10 O cadastro de qualificação de cada docente deverá ser revisto e atualizado, anualmente, pelo Diretor de Escola, na seguinte conformidade:
- 1 <u>em caráter obrigatório, antes da abertura do período de inscrições</u> <u>relativo ao processo informatizado de atribuição de classes e aulas</u>, para conferência regular das habilitações e qualificações registradas, mediante análise criteriosa dos títulos e dos históricos dos cursos que lhes sejam correspondentes, implicando a manutenção, exclusão ou inclusão de disciplinas, à vista das matrizes curriculares em vigor na rede estadual de ensino, ou;

2 - a qualquer tempo, no decorrer do ano, para registro de novas habilitações e/ou qualificações que o professor tenha adquirido, ou para acertos, verificação de legitimidade e correções, de modo geral, sob pena de responsabilidade, não devendo surtir efeito na inscrição/classificação já publicada e tampouco no vinculo funcional.

Por meio da **Portaria CGRH-13, de 28-11-2017** – **DOE 29/11/2017,** a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos publicou o cronograma que estabelece datas e prazos para a divulgação da classificação dos inscritos no processo inicial de atribuição de aulas 2018.

Estabelece referida Portaria que, "para os docentes contratados em 2015, 2016, 2017 e candidatos à contratação oriundos do Processo Seletivo Simplificado para Docentes 2017:

- a) 11-12-2017 divulgação da classificação na WEB, a partir das 10 horas;
- b) 11 a 13-12-2017 prazo para interposição de recursos no endereço eletrônico http://portalnet.educacao.sp.gov.br, até às 18 horas;
- c) 11 a 18-12-2017 deferimento/indeferimento dos recursos no endereço acima pela DE, até às 18 horas;
- d) 08-01-2018 divulgação da Classificação Intermediária, a partir das 14 horas:
- e) 08 a 10-01-2018 prazo para interposição de recursos no endereço eletrônico, http://portalnet.educacao.sp.gov.br, até às 18 horas;
- f) 08 a 12-01-2018 deferimento/indeferimento dos recursos no endereço acima pela DE, até às 18 horas; g) 16-01-2018 divulgação da Classificação Final pós recursos, a partir das 14 horas.

Pois bem. Afirma o autor que, em agosto/setembro de 2017, solicitou o acerto da sua formação como aluno de último ano, por meio do Sistema On-line GDAE (Gestão Dinâmica da Administração Escolar – http://portalnet.educação.sp.gov.br/) e que obteve resposta via e-mail de que teria sido confirmada a alteração cadastro. Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo autor, a resposta recebida da Secretaria da Educação (fl. 13) não comprova sua alteração cadastral. Para verificar o resultado, seria necessário que o autor

verificasse no site http://www.educacao.sp.gov.br/, acessando o menu GDAE->Inscrição 2018, sendo que ele sequer encaminhou aos autos "*print*" da tela do GDAE, comprovando a sua alteração cadastral.

Já os documentos trazidos pela Fazenda do Estado demonstram que o autor, em **31/01/2018**, protocolou solicitação manuscrita de atualização de cadastro de **aluno de qualquer ano** para **Aluno Formado** (fls. 44/45).

Assim, de acordo com o cronograma estabelecido pela **Portaria CGRH-13**, **de 28-11-2017**, a solicitação de alteração de cadastro feita pelo autor foi encaminhada após os prazos estabelecidos na referida portaria, não devendo surtir efeito na inscrição/classificação já publicada, nos termos do que dispõe o artigo 3°, § 10, item 2.

Desse modo, não se verifica irregularidade na atuação da administração, que atuou em respeito ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, **JULGO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **IMPROCEDENTE** o pedido.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei n° 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal.

Assim, doravante, o feito será processado observando-se o rito previsto na Lei 12.153/09. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para as retificações necessárias, ficando as partes advertidas de que, doravante, todas as regras processuais observarão o sistema do juizado, inclusive forma de intimação, prazo para recurso e contagem de prazo em dias corridos.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 15 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA